

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 3057/2000

Emenda Substitutiva

Dê-se ao § 2º do Art. 73 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano a seguinte redação:

“§ 2º No caso de transmissão do empreendimento por ato *inter vivos*, o adquirente deve apresentar as certidões relativas ao seu nome nos termos dos incisos VIII e IX do art. 51 impedindo a transmissão e a existência de antecedentes criminais nos casos das ações mencionadas”.

JUSTIFICATIVA

A existência de ações referidas no mencionado inciso VIII e § 1º do artigo 51, deve impedir a transmissão do empreendimento. Deve-se impedir que pessoas sem condições, inclusive estelionatários, atuem em mercado tão relevante como o de parcelamento do solo.

Dep. Dimas Ramalho (PPS – SP)